



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 45 /09 – CCJ
À EMENDA Nº 01**

Torna obrigatória, nos órgãos e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, a colocação de cartaz Educativo referente à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Marcello Chiodo, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Adeli Sell.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa, fl. 6, que entendeu haver impedimento jurídico à tramitação da matéria.

O Autor do Projeto contestou o Parecer Prévio, fl.7.

A CCJ exarou Parecer nº 227/07, fls. 9 e 10, concluindo pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, o qual foi contestado pelo Autor, fl. 12.

A CCJ manteve o Parecer contestado, fls. 13 e 14.

O Parecer da CEFOR, fls. 16 a 18, opinou pela aprovação do Projeto.

Analisando o Projeto, a CEDECONDH conclui por sua aprovação e o faz apresentando a Emenda nº 01 de Relator, constante de fls. 28, alterando o § 1º do art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Acrescenta a redação do parágrafo 1º do Art. 1º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2993/06
PLL Nº 120/06
Fl. 02

PARECER Nº 45 /09 – CCJ
À EMENDA Nº 01

‘§ 1º O cartaz deverá conter os seguintes dizeres:’
Desacatar funcionário Público no exercício de sua função ou em razão dela: Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa (artigo 331 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)” e Assédio Moral é prática repreensível e contrária aos direitos humanos e à cidadania e traz dano a personalidade, dignidade ou integridade física ou psíquica do trabalhador. (Lei Complementar nº 133, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, inciso XII-A do artigo 196 e inciso XII-A do artigo 197 parágrafos primeiro e segundo do artigo 207).”

A Emenda, proposta pelo ilustre Vereador Marcello Chiodo, parte do pressuposto que os procedimentos anteriores tenham superado os óbices legais suscitados pela Procuradoria da Casa e reafirmados pelo Parecer da CCJ, fls. 13 e 14.

Data vênua, não concordamos com esta opinião, a qual, a toda evidência, é o oposto das manifestações já referidas, as quais concluem, de forma clara, pela existência de óbice de natureza jurídica à regular tramitação da matéria.

Desta forma e analisando a Emenda nº 01, entendemos, consoante no brocardo jurídico que ensina “o acessório segue o principal”, resta prejudicada a Emenda em vista da inconstitucionalidade do Projeto, a qual, por óbvio, contamina e prejudica a Emenda sob exame.

Desta forma e sem analisar o mérito, o que não compete a esta CCJ, ressalto o impedimento jurídico já referido que resulta em óbice à tramitação da Emenda.

Sala Ruy Cirne Lima, 26 de março de 2009.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2993/06
PLL N° 120/06
Fl. 03

PARECER N° 45 /09 – CCJ
À EMENDA N° 01

Aprovado pela Comissão em 31-3-08

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos